



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 63/2022

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 17/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, de 26 de setembro de 2022, que trata do acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela e dá outras providências.

Juntamente com o projeto, veio o Ofício nº 234/2022, oriundo do Poder Executivo Municipal, requerendo urgência na apreciação do projeto, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º, do projeto, haverá alteração no art. 37, da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre plano de carreira, empregos e remuneração dos servidores públicos municipais de Pedra Bela.

Pela nova redação, apresentada pelo projeto ora analisado, “é vedado o acúmulo do auxílio alimentação aos servidores ocupantes de mais de um cargo ou emprego público no Município de Pedra Bela”.

A alteração, se aprovada, será consolidada à legislação vigente, nos termos do art 2º, do projeto.

Apenas a título de registro, a redação original e atualmente vigente do art. 37, da LC 157/22 assim dispõe:

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Auxílio-Alimentação mensal aos servidores públicos municipais, em substituição às cestas básicas que trata a Lei Municipal nº 4/1993.

§ 1º O benefício é extensivo a todos os empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, ocupantes de empregos permanentes, de cargos em comissão, conselheiros tutelares e contratados temporariamente, por prazo determinado superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor mensal do Auxílio-Alimentação será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e, havendo condições financeira e orçamentária, condicionado à edição de Decreto do Poder Executivo, poderá ser corrigido anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação do índice I.P.C.A. (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Quanto à competência legislativa para tratar da matéria, não há dúvida de que se trata de competência municipal diante do art. 30, I, da Constituição Federal, vez que abrange interesse local relativo à organização administrativa do Município, sobretudo remuneração, em sentido amplo, de seus servidores.

A Iniciativa para propositura legislativa, por sua vez, é conferida exclusivamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, *in verbis*:

Daniel C. Franconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Art. 48 *Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal; (NR)

Quanto ao mérito do projeto, observa-se que o seu conteúdo segue aquilo que determina a Lei nº 9.527/97, que, em seu art. 3º, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.460/92, asseverou que o servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Apesar da supracitada lei regular matéria atinente aos servidores públicos federais, é notório que o poder municipal acerta ao seguir, com rigor, aquilo que é aplicável no plano federal e que, em geral, serve de norte à administração pública estadual e municipal.

Dessa forma, nada a opor quanto ao objeto do projeto ora analisado.

Embora a matéria não conste expressamente no art. 45, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, o art. 51, IV, do Regimento Interno prevê a necessidade de maioria absoluta para projetos que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração. Assim sendo, foi acertada a propositura de projeto de lei complementar para tratar da matéria apresentada.

E, como o projeto é de lei complementar, a votação do projeto deverá ser realizada em **dois turnos** (art. Art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno), com **votação nominal** (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno), sendo a deliberação em Plenário por **maioria absoluta** (art. Art. 51, ° 1º, IV, do Regimento) e **votando o Presidente** (art. 26, II, *i*, do Regimento).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 03 de outubro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela